Direitos humanos, direitos fundamentais e direitos sociais e o direito do trabalhador a ter direitos

Human rights, fundamental rights, social rights, and the worker's right to have rights

Anamaria Vital Martins de Matos*

Submissão: 17 abr. 2025 Aprovação: 10 jul. 2025

Resumo: Este trabalho analisa os direitos humanos, fundamentais e sociais sob a perspectiva do direito do trabalhador a ter direitos. Parte-se da hipótese de que o trabalho sem garantias sociais viola o princípio da dignidade da pessoa humana e compromete toda a principiologia justaboralista. A pesquisa percorre a evolução histórica dos direitos humanos, suas dimensões, sistemas de proteção global e internacional e a constitucionalização desses direitos no Brasil. Em seguida, analisa os ataques aos direitos sociais e sua relação com o avanço da ideologia neoliberal, destacando os direitos à razoável jornada de trabalho e ao próprio trabalho, enquadrando os direitos trabalhistas necessariamente na categoria direitos humanos. Analisa, por fim, a temática do direito a ter direitos, arquida por Hannah Arendt. O estudo reafirma o direito do trabalho como um direito humano fundamental e defende que a luta pela defesa dos princípios de direito do trabalho é a única forma legítima de garantir a dignidade da classe trabalhadora frente à exploração capitalista.

Palavras-chave: direitos humanos; direitos sociais; direito do trabalho.

Abstract: This paper analyzes human, fundamental, and social rights from the perspective of the worker's right to have rights. It is based on the hypothesis that labor without social guarantees violates the principle of human dignity and undermines the entire foundation of labor law principles. The research traces the historical evolution of human rights, their dimensions, global and international protection systems, and the constitutionalization of these rights in Brazil. It then examines the attacks on social rights and their connection to the rise of neoliberal ideology, highlighting the rights to a reasonable working

^{*} Mestranda em Direito do Trabalho pela Universidade Federal de Pernambuco e Oficiala de Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

day and to work itself, framing labor rights as inherently human rights. Finally, it addresses the concept of the right to have rights as argued by Hannah Arendt. The study reaffirms labor law as a fundamental human right and asserts that the struggle to uphold the principles of labor law is the only legitimate means of ensuring the dignity of the working class in the face of capitalist exploitation.

Keywords: human rights; social rights; labor law.

Sumário: 1 Introdução | 2 Direitos humanos: uma abordagem geral | 2.1 Evolução histórica e vertentes de proteção | 2.2 Os sistemas global e internacional de proteção | 2.3 Dimensões e características | 3 Direitos fundamentais: a internalização dos direitos humanos | 4 Direitos sociais e o direito de ter direitos | 4.1 O direito à razoável jornada de trabalho | 4.2 O direito humano ao trabalho | 4.3 O direito do trabalho elevado à categoria de direito humano | 4.4 O direito de ter direitos | 5 Considerações finais

1 Introdução

Quando se fala em direitos humanos tem-se, de um lado, a ideia quase que natural, instintiva, de que todo ser humano é dotado de direitos básicos que garantam sua existência digna na Terra. De outro lado, e paradoxalmente, o que deveria ser natural é, na verdade, objeto de conflito para uma crescente parcela da população que, alinhando-se aos ideais fascistas propagados pela extrema direita, se posiciona contra a universalidade desses direitos, desconhece suas nuances, propaga que direitos humanos deveriam ser conferidos apenas a "humanos direitos" e nega, sistematicamente, dignidade a grupos humanos com base na sua raça, gênero, renda e território.

Na seara dos direitos trabalhistas, direitos humanos que são, essa disparidade fica ainda mais evidente. Junto com a porteira aberta do fascismo, o que se viu no Brasil pós-golpe de 2016 foi uma enxurrada de ataques a direitos sociais, tanto na esfera legal, com a reforma trabalhista de 2017, quanto na esfera material, com empregadores negando eficácia aos direitos sociais e trabalhistas ainda existentes na Constituição, afirmando, sem pudores, que os trabalhadores têm agora de escolher entre "ter direitos e não ter trabalho" ou "ter trabalho, mas não ter direitos". Afirmam: "as duas coisas não dá mais para ter". É aí que se insere a discussão relativa ao direito a ter direitos, trabalhada por Hannah Arendt, abordada inclusive em sede

jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que afirmou assistir a toda e qualquer pessoa, em especial àquelas "que nada têm e que de tudo necessitam" (Brasil, 2005), uma prerrogativa essencial que se impõe como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades: o direito a ter direitos.

A partir do estudo dos direitos humanos de forma geral e dos direitos sociais, em específico, pretende-se, com enfoque no direito a ter direitos, comprovar a hipótese de que o trabalho sem direitos sociais atenta contra o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e contra toda uma principiologia juslaboralista que tutela a relação desigual consubstanciada na compra e venda da força de trabalho.

No presente trabalho, faremos, de início, uma abordagem geral acerca dos temas relativos aos direitos humanos, sua evolução histórica e vertentes de proteção, suas dimensões e características, com um olhar para os sistemas global e internacional de proteção desses direitos. Em seguida, analisaremos os processos de internalização dessas normas internacionais e as nuances de negação dos direitos sociais dos trabalhadores, com destaque para o direito à razoável jornada de trabalho, o direito ao trabalho e os direitos trabalhistas de um modo geral, a fim de demonstrar que esse ataque aos direitos sociais, dentre os quais se encontram os direitos trabalhistas, tem a intenção de, atentando contra a dignidade humana dos trabalhadores, mitigar todas as suas possibilidades de luta contra o sistema que os explora e oprime.

Por fim, analisaremos a temática do *direito a ter direitos*, de forma a demonstrar que os requisitos elencados por Hannah Arendt para a aquisição da cidadania e, consequentemente, da dignidade humana, não são suficientes para que todos os membros de uma mesma nação gozem da mesma proteção social e laboral, especialmente no capitalismo, cujos privilégios das classes dominantes se alimentam dos direitos humanos trabalhistas usurpados da classe trabalhadora.

2 Direitos humanos: uma abordagem geral

Os Direitos Humanos nem sempre existiram como um corpo sólido de direitos. Somente com o desenvolvimento de valores morais relativos a um determinado grau de evolução da vida em sociedade é que o ser humano foi criando regramentos básicos para manter o convívio mínimo necessário à sua existência. Por essa razão é que, para certa

parcela de estudiosos, não sem controvérsias¹, o cilindro de Ciro, de 539 a.C., detém o papel de primeira declaração de direitos humanos. Outra parcela de estudiosos apresenta a Magna Carta, de 1215, como primeiro documento a tutelar esses direitos básicos.

A despeito de o estabelecimento de Direitos Humanos na modernidade coincidir com a luta pelo poder empreendida pela burguesia e seus ideais de *liberdade*, igualdade e fraternidade, com a principal finalidade de justificar a propriedade privada e a compra e venda da força de trabalho, o fato é que, à medida em que a humanidade evolui, seja na sua dimensão individual, com os seres humanos desenvolvendo cada vez mais habilidades e tecnologias, seja na sua dimensão coletiva, com a diferenciação dos sistemas sociais, um punhado de direitos básicos, fundantes de toda a natureza humano-social, passa a existir: os Direitos Humanos.

A tendência à barbárie, no entanto, parece não abandonar nunca a natureza humana e talvez a antropologia ou a psicanálise tenham explicações outras para isso e, no contexto do modernismo e do pósmodernismo, o materialismo histórico apresenta o modo de produção capitalista e sua necessária reprodução como a principal causa do quadro de desrespeito a direitos fundamentais no qual a humanidade está atualmente inserida, com cada vez mais requintes de vileza em tempos de neoliberalismo.

Basta se ter em conta que, em pleno século XXI, mesmo diante do elevado grau de evolução social já alcançado, vivemos em meio a inimagináveis violências contra os direitos humanos em todas as suas dimensões. Mas, a despeito dessa "natureza bárbara" e mesmo a despeito da ciclicidade da história e do poder da ideologia, que alteram a estrutura das crenças sociais, é inegável que, assim como a humanidade alcançou inimagináveis avanços na seara tecnológica, acerca dos quais não se pode falar em retrocesso, o mesmo se pode e se deve dizer quanto aos avanços alcançados em termos de conquistas de direitos humanos. Não se pode retroceder. E qualquer retrocesso que ocorra será sempre uma ilegalidade.

Fala-se em ilegalidade porque, para além da sua principiologia fundante e a despeito de importantes teorias que os enxergam como

¹ É interessantíssimo o estudo acerca da utilização/interpretação do Cilindro de Ciro na atualidade e da polêmica sobre o documento ser, ou não, a primeira declaração de Direitos Humanos do mundo, constante do artigo intitulado Cilindro de Ciro: usos e abusos do passado, de Ivan Esperança Rocha (2020).

direito natural, os direitos humanos estão tutelados, dentro dos sistemas global e internacional de proteção aos direitos humanos, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de cogência universal, além de outros instrumentos normativos de caráter regional e global. Soma-se a isso o fato de que a maioria dos Estados têm esses direitos humanos incorporados às suas Constituições, momento em que se passa a falar em direitos fundamentais, que nada mais são do que os direitos humanos internalizados no sistema jurídico de um país.

O estudo dos Direitos Humanos compreende diversas esferas, tais como a sua evolução histórica, a principiologia a eles inerentes, as suas vertentes de proteção, suas dimensões e características, dentre outros. Passemos a essas análises para, a partir delas, nos voltarmos mais especificamente ao estudo dos direitos sociais, em especial ao direito ao trabalho, ao direito do trabalho e às discussões que deles decorrem.

2.1 Evolução histórica e vertentes de proteção

Como se sabe, não foi a DUDH que estabeleceu as primeiras garantias em termos de Direitos Humanos. A passagem da barbárie para a vida em sociedade se deu num longo processo histórico, entre idas e vindas, muitas vezes com contradições latentes, como foi a existência da escravidão em pleno *Século das Luzes*.

A análise da evolução histórica dos Direitos Humanos aponta os principais documentos que antecederam a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, e que garantiram a proteção a esses direitos no curso da história, em especial a história ocidental, quais sejam: a Magna Carta, de 1215, que limitou o poder absolutista do Rei Inglês João Sem-Terra; a Lei do Habeas Corpus, de 1679, que garantia a liberdade de locomoção e que, embora normatizada nessa data, já existia desde a promulgação da Magna Carta; o *Bill of Rights*, a carta de direitos inglesa, de 1689, que garantiu a participação popular na criação e cobrança de tributos, além de vedar a instituição de impostos excessivos e punições cruéis e a Declaração de Independência das 13 colônias, de 1776, que foi a gênese dos Estados Unidos da América e baseada em ideais iluministas.

Também antecedeu a DUDH, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC), de 1789, decorrente da Revolução Francesa e seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Embora haja similitudes em certos aspectos entre ambas, trata-se de declarações com feições diversas. A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC),

além de não ter o caráter universal da DUDH, determinava critérios elitistas e de caráter burguês para considerar uma pessoa como cidadão, além de se referir apenas aos direitos dos homens, excluindo em muitos aspectos os direitos das mulheres, mesmo as pertencentes à burguesia².

Cumpre, neste ponto, abrir um parêntese para abordar a visão de Marx, apresentada no seu escrito "A questão judaica", que trata das declarações francesa e estadunidense. Tratando do tema da liberdade religiosa dos judeus e as consequentes questões relativas à sua emancipação política e humana, Marx tece duras críticas ao ideal de Direitos Humanos propugnado pela sociedade burguesa.

Analisando os conceitos de liberdade, igualdade e segurança defendidos naquela declaração, Marx conclui que "o direito do homem à liberdade não se baseia na união do homem com o homem, mas, pelo contrário, na separação do homem em relação a seu semelhante", enxergando o "direito humano" à propriedade privada como sendo a aplicação prática do conceito de liberdade (Marx, 1843). Da mesma forma, o conceito de igualdade, nesse contexto, seria o direito de todo homem ter essa liberdade de ser "uma mônada³ presa a si mesma" e o conceito de segurança seria o

[...] conceito social supremo da sociedade burguesa, o conceito de polícia, segundo o qual toda a sociedade somente existe para garantir a cada um de seus membros a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de sua propriedade" (Marx, 1843).

Após a Declaração de 1789, vieram as Convenções de Genebra, de 1864, 1906, 1929 e 1949, que consistiram em tratados internacionais que estabeleceram normas destinadas a limitar o sofrimento humano decorrente dos crescentes conflitos armados, constituindo o núcleo do *Direito Humanitário*.

Em 1919, ainda no entremeio das celebrações das Convenções de Genebra, foi assinado o Tratado de Versalhes, um acordo de paz firmado

² O que levou a escritora Marie Gouze, sob o pseudônimo de Olympe de Gouges (GOUGES, 1791), a propor à rainha Maria Antonieta, durante a Revolução Francesa (1789-1799), a sua Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, terminando por ser guilhotinada em 1793, acusada de ser contrarrevolucionária e uma mulher "desnaturada".

³ O termo "mônada" foi desenvolvido pelo filósofo Leibniz tendo o sentido de substância simples, indivisível e imaterial que forma a base de toda a realidade. Marx utiliza essa expressão para se referir aos indivíduos isolados, presos a si mesmos em decorrência da ideologia de individualidade do modo de produção capitalista, que tem por objetivo destruir os ideais de coletividade que embasam (ou deveriam embasar) a sociedade humana.

ao fim da Primeira Guerra Mundial, que, além de prever sanções à Alemanha, vencida no conflito, estabeleceu condições de paz, na tentativa de reduzir os danos causados aos seres humanos em decorrência de conflitos do início do século, constituindo-se na semente do que viria a ser a Organização das Nações Unidas (ONU), tendo por meio dele sido criados ao menos dois organismos internacionais: a Sociedade ou Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Liga das Nações consistiu na primeira organização de caráter geral que teve como objetivo a promoção da paz através de mecanismos jurídicos, servindo como um fórum no qual os países resolveriam pacificamente suas disputas e conflitos internacionais. Várias crises e conflitos demonstraram, no entanto, a impossibilidade de se cumprir os propósitos da Liga. Os países membros deixaram de concentrar seus esforços na segurança coletiva e passaram a celebrar seus próprios tratados e a Liga não foi capaz de impedir a eclosão da Segunda Guerra Mundial. A OIT, por seu turno, foi instituída como uma agência da Liga das Nações com o objetivo de promover o trabalho dito "decente" através de uma legislação trabalhista internacional. Com o fim da Liga e o nascimento da ONU, terminou por ser integrada a esta em 1946, como uma agência especializada, permanecendo em atividade até os dias atuais, elaborando convenções e recomendações em matéria de direito do trabalho.

Somente com o término da guerra, em 1945, após seis anos de violações extremas aos direitos humanos pelo regime nazista, culminando na explosão, pelos Estados Unidos, das duas bombas atômicas que vaporizaram seres humanos no Japão, houve então a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), que permanece com poder de gestão em matéria de direitos humanos até os dias atuais. A despeito das críticas que lhes são feitas e de suas fraquezas patentes, a ONU continua a ser o principal organismo internacional responsável pela defesa dos Direitos Humanos na atualidade.

2.2 Os sistemas global e internacional de proteção

Em 1948, a ONU promulgou a Resolução n. 217, consubstanciada na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), um documento composto de um preâmbulo e 30 artigos. Sendo o principal documento de defesa dos direitos humanos até os dias atuais, traduzido para mais de 500 idiomas, a DUDH foi o pontapé inicial para a criação dos sistemas global e internacional de proteção aos direitos humanos.

O Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos compreende o "conjunto de mecanismos de proteção geridos tanto por órgãos onusianos quanto por órgãos previstos em tratados diversos apoiados pela ONU" (Ramos, 2017, p. 385). Compreendendo normas de alcance global, esse sistema conta, além da DUDH, com diversos outros tratados e convenções internacionais firmados em matéria de direitos humanos, dentre os quais se destacam o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ambos de 1966.

Ao compilado da DUDH e desses dois pactos dá-se o nome de Carta Internacional de Direitos Humanos, denominação doutrinária dada a esse conjunto de normas que, juntas, se tornaram o primeiro documento juridicamente vinculante no Sistema Universal.

O Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, por seu turno, reúne o sistema global e os sistemas regionais de proteção (Piovesan, 2013, p. 339), incluindo a própria ONU (1945), a Liga Árabe (1945) a Organização dos Estados Americanos (1948), o Conselho da Europa (1949) e a União Africana (2001) e é composto por esses órgãos e seus respectivos documentos, a saber: a Carta Internacional de Direitos Humanos, a Carta Árabe de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção Europeia de Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Os Sistemas Internacional e Global de proteção aos direitos humanos são vastos e crescem progressivamente, com a atuação da ONU e dos diversos organismos internacionais na defesa e ampliação desses direitos essenciais, muito embora a realidade que se apresenta é a de uma gama de direitos humanos aí postos, mas que parecem não existir para uma grande parcela da população mundial.

2.3 Dimensões e características

A despeito de ter sido editada em um período muito posterior ao período histórico em que foram proclamados os ideais iluministas, a DUDH também é fruto dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, o que direcionou a classificação doutrinária dos direitos humanos nela contidos em direitos de primeira, segunda e terceira gerações, havendo quem fale, ainda, em uma quarta e quinta geração. Embora se trate de uma classificação meramente didática, quando a intenção é extirpar ou mitigar direitos, doutrinas mal-intencionadas dela se valem para justificar uma gradação entre esses direitos, tentando fazer crer que

os direitos sociais, de segunda geração, como o direito à limitação da jornada de trabalho, por exemplo, são hierarquicamente inferiores aos direitos de primeira geração, como o direito de liberdade (que inclui a liberdade contratual), quando se sabe que os direitos humanos são, na verdade, interdependentes, mesmo quando em conflito, não podendo se falar, por exemplo, em direito à vida quando não se tem uma vida com dignidade.

A didática, no entanto, é importante para a explicação desses direitos de forma que, segundo essa classificação, são direitos humanos de primeira geração ou dimensão os direitos relativos ao ideal de liberdade, quais sejam, direitos civis e políticos, que reclamam uma ação negativa por parte do Estado, pedindo para que este não intervenha, a fim de que o exercício desses direitos seja pleno. São, nesse sentido, direitos humanos de primeira geração, considerados direitos formais ou clássicos, os direitos de liberdade de expressão, de religião, de circulação, de propriedade, além do direito à presunção de inocência, do direito a um julgamento justo e do direito ao voto, dentre outros.

Já os direitos humanos de segunda dimensão são os direitos relativos ao ideal de *igualdade*, que engloba os direitos sociais, econômicos e culturais, que, por sua natureza, requerem uma *ação positiva por parte do Estado* para sua concretização, impondo-lhe a obrigação de executar políticas públicas e realizar programas sociais e ações afirmativas de forma a promover a igualdade entre os desiguais. Têm, por isso, natureza positiva, sendo considerados direitos reais ou concretos. Conformamse nessa categoria os direitos sociais à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, dentre outros, não sendo esse um rol taxativo.

Os direitos humanos de terceira geração, por sua vez, decorrem dos ideais de solidariedade e de fraternidade e se referem aos direitos difusos (conferidos a grupos de caráter indeterminado) e coletivos (que atendem a grupos específicos) sendo exemplos os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à paz, à comunicação, à qualidade de vida, à liberdade de informação, direitos do consumidor, da criança e do adolescente, dos idosos e portadores de deficiência, além do direito à proteção do patrimônio artístico, histórico, cultural, paisagístico, estético e turístico, dentre outros. São direitos destinados a toda a humanidade e sua natureza demonstra a sua imprescindibilidade à própria dignidade humana.

No tocante às características dos direitos humanos, pode-se

enumerar diversas delas, tais como sua historicidade, universalidade, inalienabilidade, inexauribilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, inviolabilidade, complementaridade, efetividade, concorrência, ilimitabilidade (os direitos humanos não podem ser restringidos em sua fruição, exceto quando necessitam se adequar uns aos outros), vedação ao retrocesso (princípio que garante que os direitos humanos conquistados universalmente não podem sofrer retrocessos seja de que ordem for, de modo que a sociedade não pode voltar a um patamar inferior em termos de direitos humanos anterior ao atual), indivisibilidade, aplicação imediata, essencialidade, dentre outras. O exame detalhado dessas características conforma-se com o estudo dos princípios de direitos humanos, matéria que reclama um estudo mais denso do que este que ora propomos.

3 Direitos fundamentais: a internalização dos direitos humanos

Como afirmado anteriormente, o conceito de direitos fundamentais se refere aos direitos humanos internalizados nas constituições dos países através de processos legais que incorporam os tratados e convenções internacionais ao seu conjunto normativo interno. Todos os direitos humanos constantes do Título II da Constituição Federal do Brasil (CF/1988) estão consubstanciados sob a forma de direitos fundamentais (bens jurídicos) e garantias fundamentais (instrumentos que protegem esses bens). Qualquer outro direito humano que venha a ser internalizado no ordenamento jurídico interno de um país passa a ser considerado também um direito fundamental.

Sobre o tema da internalização de direitos, esclarecemos que o Brasil adota o sistema misto de incorporação de normas internacionais ao seu ordenamento jurídico, segundo o qual, para a incorporação dos tratados internacionais em matéria geral, utiliza-se o processo de incorporação legislativa mas, para a incorporação dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, utiliza-se a incorporação imediata decorrente do princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, constante do § 1º do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (Piovesan, 2013, p. 147).

O princípio da aplicabilidade imediata não impede, no entanto, a existência de um processo legislativo de incorporação de tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o § 3° ao art. 5° da Constituição Federal estabelece que:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Brasil, 1988).

Além da sua aplicabilidade imediata, aprovados de acordo com essas regras, os tratados internacionais em matéria de direitos humanos passam a ter *status* de emenda constitucional. Quando não observado esse rito, eles têm *status* supralegal, estando, assim, abaixo da Constituição, mas acima das demais leis.

A fundamentalidade dos direitos humanos é, assim, garantida não só pela Constituição, mas também pelas normas internacionais que ingressam no ordenamento jurídico tanto através do sistema de incorporação imediata, com a ratificação, quanto através do sistema legislativo.

4 Direitos sociais e o direito de ter direitos

Se a introdução de direitos humanos universais, no sistema jurídico global, tem se dado por meio de um processo lento e na maioria das vezes tortuoso, dentro desse cenário, a conquista de direitos sociais tanto mais. Tais direitos humanos, em sua maioria demandando uma ação positiva por parte do Estado para que se concretizem, não foram conferidos por benevolência das elites dominantes, mas, pelo contrário, foram e vêm sendo conquistados com muita luta pela classe trabalhadora, que é a classe social que primordialmente deles necessita e faz uso, para ter asseguradas as condições materiais mínimas necessárias à sua sobrevivência.

Os direitos sociais, dentro da Constituição Federal Brasileira de 1988, estão previstos no Título II, "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", Capítulo II, "Dos Direitos sociais", nos artigos 6° a 11. O art. 6° determina que:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...] (Brasil, 1988).

O art. 7º prevê um rol de direitos fundamentais dos trabalhadores, explicitando que tal rol não afasta outros direitos que visem à melhoria da

sua condição social. A constituição não fala em direitos dos empregados, mas em direitos dos trabalhadores. São trinta e quatro incisos com previsões de direitos trabalhistas como salário-mínimo, FGTS, décimo terceiro salário, jornada de oito horas diárias, dentre outros. O art. 8º trata dos direitos relativos à livre associação profissional ou sindical e estabelece as bases do direito sindical. O art. 9º trata do direito de greve e os artigos 10 e 11 tratam da participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados de órgãos de seu interesse profissional ou previdenciário. Há diversos outros direitos sociais esparsos dentro do texto constitucional, bem como em legislações infraconstitucionais, assim como temos esses direitos tutelados também na esfera internacional, seja na DUDH, seja nos tratados e convenções internacionais, seja nas recomendações da OIT.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), os direitos sociais estão previstos nos artigos 23 a 30. O direito ao trabalho é mencionado como um direito humano, assim como o direito à igual remuneração por igual trabalho; remuneração justa e satisfatória que assegure ao trabalhador, assim como à sua família, uma existência digna; direito de associação; direito a repouso, lazer, férias remuneradas; limitação razoável de horas de trabalho; direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis; direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez e velhice; proteção à maternidade e à infância, dentre outros. Tudo isso é direito social de todo trabalhador, direito humano.

E reitere-se: esses direitos não foram concedidos pela boa vontade da elite dominante. Muito pelo contrário, eles foram conquistados com muita luta empreendida pela classe trabalhadora. São, por isso mesmo, alvos de constantes ataques por parte dessa elite que, mais do que querer obter lucros infindáveis sobre o trabalho das pessoas, mais do que o interesse de se manter no poder, pretende, por pura crueldade, impingir sofrimento e humilhações aos trabalhadores, com toda sorte de ataque à sua dignidade.

Não analisaremos aqui todos os direitos sociais, uma vez que se trata de tarefa difícil de se empreender, especialmente em sede de artigo, considerando-se ainda mais que não se trata de um rol taxativo de direitos. Para agora, elegemos para uma breve análise o direito humano a uma razoável jornada de trabalho e o direito humano ao trabalho, além do caráter de direito humano conferido aos direitos trabalhistas.

relacionando-os à discussão sobre *direito a ter direitos,* elaborada por Arendt.

4.1 O direito à razoável jornada de trabalho

Um dos principais ataques que a classe dominante faz aos direitos humanos dos trabalhadores é o ataque ao direito a uma razoável jornada de trabalho, mencionado no art. 24 da DUDH e no inciso XIII do art. 7º da CF/1988.

No capítulo 8 do primeiro volume de *O capital*, Marx, trabalhando as fórmulas referentes à mais-valia, deixa claro que o enriquecimento do capitalista se dá a partir da utilização da força de trabalho como capital variável dentro da fórmula geral do capital. É o trabalho humano quem efetivamente produz riqueza. O capitalista compra o dia de trabalho do trabalhador e, se lhe fosse possível, utilizaria as 24 horas desse dia para produzir mais-valia. Marx (2023, p. 307) assinala que:

[...] o tempo durante o qual o trabalhador trabalha é o tempo durante o qual o capitalista consome a força de trabalho que comprou do trabalhador. Se este consome seu tempo disponível para si mesmo, ele furta o capitalista.

Essa é a visão que o capitalista tem a respeito do trabalhador: ele é mais uma peça dentro da sua engrenagem, mas a peça que efetivamente produz riqueza proporcionalmente ao tempo trabalhado. O capitalista pagou pelo seu dia, então qualquer hora a menos de trabalho é, para ele, um tempo que lhe é roubado enquanto, ao contrário, cada hora a mais que ele suga do trabalhador aumenta a sua mais-valia.

Houve um momento, nos primórdios da Revolução Industrial, em que homens e mulheres, fossem eles adultos ou crianças, muitas com quatro, cinco anos de idade, trabalhavam por dezesseis, dezoito horas diárias. Não havia quaisquer mecanismos legais que impedissem a superexploração da jornada de trabalho. O romance *Germinal*, de Émile Zola, publicado em 1885, retrata as terríveis condições de vida desses primeiros trabalhadores das fábricas (Zola, 2000). No volume I de *O capital*, Marx apresenta relatos dessas condições:

Entre maio e setembro, o trabalho dura de 5 horas da manhã até 8 da noite e, onde a secagem é feita ao ar livre, ele com frequência se estende de 4 horas da manhã às 9 da noite. A jornada de trabalho de

5 horas da manhã às 7 da noite é considerada "reduzida", "moderada". Crianças de ambos os sexos são empregadas a partir do sexto ou até mesmo do quarto ano de idade. Elas trabalham o mesmo número de horas dos adultos, e frequentemente mais do que eles (Marx, 2023, p. 356).

Assim sendo, uma das principais lutas da classe trabalhadora foi e continua sendo travada no tocante à duração da jornada de trabalho, porque, repita-se, é do interesse do capitalista que a jornada de trabalho aumente. Faz-se essa afirmação e sobreleva-se o tempo presente porque, como assinala Ricardo Antunes (2022), é nítido que hoje vivemos numa sociedade que retorna a formas protocapitalistas de exploração da força de trabalho, que envolvem necessariamente o aumento da jornada de trabalho. O trabalho de plataforma, por exemplo, executado por motoristas e entregadores de aplicativos, tem como uma das suas principais consequências o aumento da jornada de trabalho para extenuantes dez, doze, catorze, dezesseis horas diárias de trabalho.

Marx ensina que a jornada de trabalho é uma grandeza variável. Ela compreende um limite mínimo, que seria o tempo em que o trabalhador trabalha para custear sua existência/reprodução (tempo de trabalho necessário que, no cálculo de Marx, equivale a um período de seis horas) e um limite máximo, que consiste nas 24 horas do dia. O limite mínimo não poderia ser adotado, posto que só pagaria os custos do próprio empregado e não haveria razão lógica de o capitalista mover toda uma engrenagem para no final não lucrar nada. O limite máximo só não é usado por total impossibilidade.

Se o capitalista pudesse, faria o operário trabalhar as 24 horas por ele "adquiridas", mas, como visto, isso é impossível, porque, para além de tudo, existe um limite físico, o da exaustão do trabalhador, que necessita de descanso, a fim de repor as suas energias. Dentro desses limites, o que há é o mais-trabalho. Marx afirma que, além desses limites:

[...] há também limites morais que impedem o prolongamento da jornada de trabalho. O trabalhador precisa de tempo para satisfazer as necessidades intelectuais e sociais, cuja extensão e número são determinados pelo nível geral de cultura de uma dada época (Marx, 2023, p. 222).

Num sistema social em equilíbrio, com alto grau de cultura, a jornada é controlada para que o trabalhador tenha tempo para exercer

seus outros direitos humanos, como o direito ao lazer, por exemplo. Já em sociedades nas quais se verificam ataques e retrocessos ao seu nível geral de cultura, um dos primeiros direitos humanos que passa a ser naturalmente atacado é o direito a uma jornada razoável de trabalho, o que arrasta consigo, num arranque, a fruição de diversos outros direitos.

No Brasil, que sempre enfrentou sérios problemas de desigualdade, frutos de uma sociedade construída e desenvolvida por quase quatrocentos anos com base no regime de escravidão, responsável em grande parte pelos inúmeros abismos sociais hoje existentes, inclusive dentro da própria classe trabalhadora, nunca houve, efetivamente, um nível geral de cultura que se refletisse, dentre outros aspectos, em jornadas razoáveis de trabalho. Ao contrário. Em tempos de neoliberalismo, onde o privilégio do trabalhador é o privilégio da servidão, de novo citando Ricardo Antunes e onde os privilégios das elites se alimentam dos direitos dos trabalhadores, como assinala Galo de Luta⁴, o primeiro direito humano que se esvai para alimentar os privilégios das elites é o direito à uma razoável duração da jornada de trabalho. E não se pode deixar de mencionar, por óbvio, os trabalhos de cuidados da casa, dos filhos, dos pais idosos, em sua grande maioria executados exclusivamente pelas mulheres, que têm duplas e até triplas jornadas de trabalho, não pagas nem contabilizadas e que terminam por puxar ainda mais para baixo o nível geral de cultura e de dignidade dessas trabalhadoras.

4.2 O direito humano ao trabalho

Adotado o marco teórico do marxismo na construção do presente estudo, depreende-se que o direito humano ao trabalho, previsto no art. 6º da Constituição Federal e no art. 23 da DUDH, não é visto aqui como o direito ao trabalho previsto num contrato de emprego, celebrado dentro dos parâmetros do sistema capitalista, nem muito menos o direito a qualquer trabalho desprotegido, exercido dentro dessa mesma sistemática, manchado pela apropriação da mais-valia pelos empresários e pela total falta de proteção ao trabalhador.

O direito ao trabalho, elevado à categoria de direito humano,

⁴ Paulo Roberto da Silva Lima, conhecido como Galo de Luta, é um intelectual periférico que trabalha, em suas palestras e entrevistas, temas como consciência de classe e luta da classe trabalhadora, desenvolvendo conceitos como esse de que "privilégio se alimenta de direitos" (Galo, 2022, 59:30).

põe em relevo o poder que o trabalho tem na evolução humana, no desenvolvimento social e individual das pessoas, na transformação dos espaços, na criação de produtos necessários à vida das pessoas. A ciência, a medicina, a física, a engenharia, a literatura, a música, a limpeza urbana, o cuidado da casa, absolutamente todo trabalho contribui para o desenvolvimento humano. E o próprio ato de trabalhar, de participar dessa grande força motriz, eleva o trabalhador a um papel especial dentro da sociedade. A afirmação de que o trabalho dignifica o homem é das frases mais repetidas e, infelizmente, talvez a mais mal utilizada: o capitalista dela se vale para impingir árduos e penosos trabalhos aos seus empregados, como se todos os rituais de sofrimento, citando Silvia Viana Rodrigues (2011), pudessem lhe purificar a alma, como num sacrifício.

O direito humano ao trabalho é o direito ao trabalho decente e desde já se afirma que não há trabalho decente dentro do capitalismo. A dor do trabalho está contida no trabalho subordinado, no enriquecimento das elites à custa da exploração da força de trabalho dos seres humanos por elas explorados e em todo o efeito de isolamento entre os trabalhadores promovido pela ideologia dominante. A delícia do trabalho, sua antítese, o direito humano fundamental ao trabalho, ao trabalho decente, esse só será pleno fora do sistema capitalista. Mas por enquanto, para que se possa ao menos viver com dignidade e lutar contra as opressões sofridas, é urgente que se possa trabalhar.

A crueldade do capitalismo reside, no entanto, em exigir que, para sobreviver, a pessoa tenha que vender sua força de trabalho e, ao mesmo tempo, negar esse direito a uma massa de trabalhadores, a fim de, mantendo um exército reserva de desempregados, barganhar salários e direitos.

O capitalismo, se por um lado opera o aumento da jornada de trabalho para uns, por outro lado cria o cenário em que outra parcela dos trabalhadores, a parcela dos que estão no desemprego ou o desalento, não usufruem do direito humano básico ao trabalho, para daí poderem garantir seu sustento e dignidade, servindo, além disso, como contrapeso para aumentar o grau de exploração e a redução de salários dos que trabalham. Por isso a luta pela redução da escala 6x1, encampada pelo atendente de farmácia e hoje vereador do Rio de Janeiro Rick Oliveira, no Movimento *Vida Além do Trabalho* (VAT), que ganhou repercussão nacional, é crucial, posto que se apresenta como uma das soluções a essa equação na qual as constantes são o desemprego para uns e grandes jornadas para outros.

Para o capital, desrespeitar o direito ao trabalho é um dos pressupostos fundamentais da superexploração. O desemprego, assim como a fome, humilha. O trabalhador desempregado, a quem não lhe é conferido sequer o "privilégio" de ser explorado dentro de um contrato formal de emprego, para dali poder tirar o seu sustento e o de sua família, é tão ou mais humilhado que o trabalhador em ação e, quando consegue sair dessa condição, é pela via do subemprego, sem quaisquer direitos, no que Galo de Luta denomina de processo de encurralamento (Nogueira; Antunes, 2023), quando o trabalhador, muitas vezes com sua profissão, é levado como boi ao matadouro, a trabalhar com o que aparece, com "o que tem".

4.3 O direito do trabalho elevado à categoria de direito humano

Em sua Teoria geral do direito, o professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2022) defende o caráter de *fundamentalidade* conferido ao direito do trabalho, contra uma doutrina privatista que insiste em se firmar, arrastando para a esfera civil, contratual, a regulação da desigual relação de compra e venda da força de trabalho que, dentro do modo de produção capitalista, converte relações de trabalho em *relações de poder*.

Citando Mészaros, Andrade afirma que, por estarmos ainda inseridos numa sociedade hegemonicamente capitalista, permanece relevante "o apelo aos direitos humanos", que garantam:

[...] a rejeição dos interesses particulares dominantes e a defesa da liberdade pessoal e da autorrealização individual, em oposição às forças de desumanização e da reificação ou de denominação material crescentemente mais destrutivas (Andrade, 2022, p. 498).

Andrade menciona também o estudo desenvolvido por Ximene Semirames Pereira Dall'ago na sua dissertação intitulada *O direito do trabalho na categoria de direito humano fundamental: para reconfigurar o trabalho a ser juridicamente protegido e ampliar o princípio da proteção:*

Para ela o Direito do Trabalho deve seguir sua memória histórica: ser um direito que surge da luta de classe, da luta operária. Logo, qualquer proposta de reconstituição dos direitos fundamentais deve partir das lutas locais, regionais e supranacionais (Andrade, 2022, p. 499).

Os direitos trabalhistas, voltados à garantia da dignidade aos trabalhadores e trabalhadoras insertos dentro do sistema capitalista, são hoje, de longe, os direitos humanos que mais são atacados pelas elites. No Brasil, o golpe de 2016 e a reforma trabalhista que dele imediatamente decorreu, demonstram isso. Hoje vinga a condição imposta pelos detentores dos meios de produção, que obrigam os trabalhadores a escolherem entre, como dito, ter direitos, mas não ter trabalho, ou ter trabalho sem direitos.

4.4 O direito de ter direitos

De nada adianta se falar em direitos humanos, direitos fundamentais, direitos sociais e muito menos em direitos trabalhistas se não se pode falar no direito de ter direitos. Retornando ao início, à ideia quase que natural, instintiva, de que todo ser humano é dotado de direitos básicos, vemo-la, não raro, como uma ideia sem concretude, especialmente quando somos testemunhas, por exemplo, das inúmeras violações aos direitos humanos que vêm sendo praticadas contra seres humanos de Gaza, ou do Sudão, com uma ONU e uma comunidade internacional praticamente impotentes.

Mas não precisamos ir longe. Aqui no Brasil nós nos deparamos constantemente com violações aos direitos humanos, em especial aos direitos sociais e, dentro deles, aos direitos trabalhistas, violações essas que se materializam, de um lado, no sofrimento de quem trabalha sem saber se conseguirá comer no fim do dia, e, de outro lado, consequentemente, na vida privilegiada de quem não precisa trabalhar para viver.

Essa divisão entre seres humanos que podem usufruir de direitos humanos e seres humanos que não o podem remonta mesmo a outros sistemas produtivos, mas não há como negar que ela se intensificou e se firmou como premissa incontornável para o estabelecimento hegemônico do modo de produção capitalista, sua lógica reprodutiva e sua ideologia basilar que, fundada, dentre outros aspectos, no racismo, no colonialismo e no patriarcado, justifica a apropriação, por uns, da riqueza produzida por outros.

Essa apropriação se dá a partir de um contrato injusto e sempre desigual de compra e venda da força de trabalho através do qual as das classes dominantes, detentoras dos meios de produção, da ideologia e das guerras, quando em tempos de aguçamento de crises, além de se apropriarem da mais-valia produzida pelo conjunto de trabalhadores,

passam a se apropriar também dos seus direitos mais fundamentais, com a fome voraz de quem deseja se apropriar até mesmo do seu direito de ter direitos e de sua humanidade. E o que garante aos trabalhadores que esses direitos não lhes sejam usurpados? Hannah Arendt afirma que é a cidadania. E nós não discordamos, porque a luta por direitos, uma luta constante da classe trabalhadora, que é de fato o que garante direitos, é decorrente do papel político que esta exerce ou pode exercer na sociedade.

Em Origens do totalitarismo, Hannah Arendt afirma que a emancipação do ser humano do século XX da natureza e da história fez surgir a situação na qual "o direito de ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade seria garantido pela própria humanidade" (Arendt, 2012, p. 406). Para a autora, a humanidade, que antes era uma força reguladora, agora, não mais compreendida nem em termos de história, nem em termos de natureza, teria se tornado inelutável. Dependeria do ser humano, agora, essa garantia de atribuir e resguardar direitos, o que para Arendt, não parecia ser algo universalmente possível, uma vez que o simples fato de ser humano não justificaria o direito de reivindicar direitos: "O mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano" (Arendt, 2012, p. 408). Arendt pondera que o que confere direitos ao ser humano é a sua dignidade, materializada na sua participação política na sociedade. Afirma que se o ser humano perde a relevância da sua fala e todo o seu relacionamento humano, segundo ela, "das mais essenciais características da vida humana", o que o torna um ser político que vive em comunidade, ele perde sua dignidade. Afirma: "a calamidade que se vem abatendo sobre um número cada vez maior de pessoas não é a perda de direitos específicos, mas a perda de uma comunidade disposta e capaz de garantir quaisquer direitos" (Arendt, 2012, p. 405).

A questão, tratada por Arendt numa esfera internacional, considerando-se que sua teoria advém de uma análise do nazismo e de outros regimes totalitaristas, ganha deslindes especiais quando se verifica que, dentro de uma mesma nação que se diz democrática, no seio da sua classe-que-vive-do-trabalho, há pessoas, os *subintegrados*, segundo lição de Marcelo Neves (1994) que, a despeito de terem uma nacionalidade, têm sua atuação política mitigada em diversos níveis pelas elites (os *sobreintegrados*, também no dizer de Neves), correspondendo, consequentemente, a diversos níveis de espoliação de seus direitos sociais e políticos, até a mais completa desumanização, justamente por não terem a favor de si uma comunidade comprometida com a defesa

da sua dignidade. Por isso, a saída para efetivação de direitos sociais tem de ser, necessariamente, pelo coletivo.

Considerando-se que "a burguesia não abre mão de privilégios por sentimento de solidariedade e amor ao próximo" (Andrade, 2022) e que privilégios se alimentam de direitos, no dizer de Galo de Luta, podemos concluir que o direito do trabalhador a ter seus direitos sociais e trabalhistas garantidos, mesmo dentro da injusta sociedade capitalista, não foi dado por ninguém. Foi conquistado com luta e se materializa hoje no conjunto dos princípios de direito do trabalho que o protegem mas que, numa relação de troca constante, têm de ser continuamente protegidos pelos trabalhadores. Afirma Gaspar Andrade: "toda pessoa, nas entranhas de uma sociedade marcada pela contradição e a desigualdade, tem que se inserir na luta coletiva, a fim de construir aqueles direitos" (Andrade, 2022, p. 294). Para esse cientista jurídico, a consciência social despida da luta coletiva se converteria em "discurso abstrato". A saída é, portanto, pelo coletivo.

5 Considerações finais

Embora não haja, em razão do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, gradação conceitual entre estes, servindo a classificação doutrinária, que os divide em gerações ou dimensões, como mera didática voltada a facilitar o estudo dessa categoria de direitos, não há como negar que os direitos humanos de segunda geração, os ditos direitos sociais, advêm de uma fonte diversa da fonte burguesa da qual nasceram, por exemplo, os direitos de liberdade e de propriedade. A prova disso é a ausência, na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC), de 1789, de qualquer referência a direitos sociais. Isso e toda a concretude da desigual existência humana na Terra, com seres humanos que tudo têm e seres humanos a quem tudo falta, nos levam a crer que, embora não haja uma gradação conceitual, há de fato uma gradação material entre os direitos humanos.

Os direitos sociais são uma conquista da luta da classe trabalhadora e embora sobre eles pairem, além da sobredita indivisibilidade, as características da inviolabilidade, da ilimitabilidade e da vedação ao retrocesso, dentre outras, a concretude da vida humana na Terra e sua materialidade de miséria e desalento nos mostram que a luta tem de ser constante, posto que não há nada garantido em termos de avanços sociais. Num estado neoliberal, perde-se direitos sociais com facilidade, a conquista de novos direitos vai se tornando um

sonho distante e a luta pela preservação de direitos sociais básicos é extenuante e dolorosa.

A falta de acesso de uma grande parcela da humanidade aos direitos sociais que lhes garantam uma existência digna na Terra, parcela essa composta, não coincidentemente, exclusivamente por trabalhadores, acarreta a redução da cidadania que, por sua vez, acarreta a redução de mais e mais direitos sociais, num ritual contínuo e sofrido de despolitização e consequente desumanização.

Por não parecer ser suficiente sua humanidade em nudez, especialmente em tempos de neoliberalismo, onde se exacerba a natureza hobbesiana do "homem como lobo do homem"; por não demonstrarem força concretizável os diversos organismos internacionais, que assistem impávidos aos horrores de uma desigualdade social crescente e de guerras desumanizantes (há guerras humanas?), é que se pergunta: como acreditar na força pungente dos direitos humanos?

É necessário que percebamos que, em tempos de retrocesso social, com o recrudescimento do fascismo e, com ele, do racismo, do machismo, hoje a luta que os trabalhadores travam, antes de tudo, é pela prevalência do direito de ter direitos, que foi por eles conquistado e que se consubstancia no conjunto dos princípios de direito do trabalho, somente garantidos e protegidos pela luta coletiva.

Referências

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Teoria geral do direito do trabalho*: explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. *E-book*.

ANTUNES, Ricardo. *Capitalismo pandêmico*. São Paulo: Boitempo, 2022. *E-book*.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, *2012*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao /constituicao. htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 2903/PB*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legitimidade ativa da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP). Pertinência temática. Configuração. Defensoria pública. Relevância dessa instituição permanente, essencial à função do Estado [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 1º dez. 2005. Disponível em: https://jurisprudencia. stf.jus.br/pages/search/sjur2898/false. Acesso em: 30 jul. 2025.

GOUGES, Olympe de. *The declaration of the rights of woman* (*September 1791*). Liberty, equality, fraternity: exploring the French Revolution. Disponível em: https://revolution.chnm.org/d/293/. Acesso em: 7 jan. 2025.

GALO revolução periférica: real corre da rua #11. Apresentação de João França e Fernanda. Entrevistado Galo de Luta. [S. l.: s. n.], 2022. Publicado pelo canal Real corre da rua. 1 vídeo (98 min.). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=q5CgOmOU JQU. Acesso em: 8 jan. 2025.

MARX, Karl. *A questão judaica*. 1843. Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/marx/1843/questaojudaica.htm. Acesso em: 7 jan. 2025.

MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução: Rubens Enderle. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2023.

NEVES, Marcelo. Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente. *Dados*: revista de ciências sociais, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, p. 253-276, 1994.

NOGUEIRA, Cláudia Mazzei; ANTUNES, Caio. Galo e Ralf: vida cotidiana e resistências em diálogos com Ricardo Antunes. *Revista de políticas públicas*, São Luís, v. 27, n. 2, p. 777-800, 19 dez. 2023. Disponível em: https://doi.org/10.18764/2178-2865.v27n2.2023.44. Acesso em: 17 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal dos direitos humanos*. Paris, 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights. Acesso em: 17 abr. 2025.

DOUTRINA

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humano*s. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROCHA, Ivan Esperança. Cilindro de Ciro: usos e abusos do passado. *Notandum*, Maringá, ano 23, n. 54, p. 63-73, set./dez. 2020. Disponível em: https://doi.org/10.4025/notandum.vi54. 52702. Acesso em: 18 jan. 2025.

RODRIGUES, Silvia Viana. *Rituais de sofrimento*. 2011. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-18122012-130446/. Acesso em: 28 jun. 2025.

ZOLA, Émile. *Germinal*. Tradução e adaptação: Silvana Salerno. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.